



Processo nº 17.749-0/2018
Interessado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO NORTE DO ESTADO
Assunto Auditoria de Conformidade
Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 14-5-2019 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 229/2019 – TP

Resumo: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO NORTE DO ESTADO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA COM OBJETIVO DE FISCALIZAR O TERMO DE PARCERIA Nº 21/2013. CONHECIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **17.749-0/2018**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenário para acolher, em parte, o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Interino Moises Maciel, no sentido de determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, todavia, mantendo a condenação de restituição de valores aos cofres públicos aplicada solidariamente ao ex-presidente do Consórcio e à Oscip IAD, sem a instauração da Tomada de Contas Ordinária indicada no voto-vista, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.742/2018 do Ministério Público de Contas, em: **I) CONHECER** a Auditoria de Conformidade realizada com objetivo de fiscalizar o Termo de Parceria nº 21/2013, celebrado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado de Mato Grosso - CISCN, sob a responsabilidade do Sr. Juviano Lincoln, neste ato representado pelos procuradores Kadd Haeg Maciel - OAB/MT nº 9766 e Carlos Eduardo Duarte Teixeira - OAB/MT nº 11.383, e o Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD, sob a responsabilidade do Sr. Alexandro Veiga Rodrigues - presidente; **II) CONSIDERAR CARACTERIZADOS** os achados de auditoria nºs 1, 2, 3 e 4; **III) DETERMINAR** ao Sr. Juviano Lincoln (CPF nº 304.779.991-15) e ao Instituto Assistencial de Desenvolvimento (CNPJ nº 14.605.689/0001-92), representado pelo Sr. Alexandro Veiga Rodrigues (CPF nº 968.938.699-91), que **restituam** aos cofres públicos, de forma solidária, a **importância** de **R\$ 315.983,39** (trezentos e quinze mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos a título de Custos Operacionais transferidos pelo CISCN à Oscip IAD (parágrafo único do artigo 70 da



Constituição Federal, c/c o artigo 4º, VII, “d”, da Lei Federal nº 9.790/1999) – Achado de auditoria nº 4; **IV) APLICAR** ao Sr. Juviano Lincoln e ao Instituto Assistencial de Desenvolvimento, representado pelo Sr. Alexandre Veiga Rodrigues, para cada um, a **multa** equivalente a **10%** do valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário, em face da irregularidade caracterizada no achado de auditoria nº 4; **V) APLICAR** ao Sr. Juviano Lincoln as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **26 UPFs/MT: a)** 10 UPFs/MT em razão da não-observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (Decreto Federal nº 3.100/1999, artigos 23 e 27) – Achado de auditoria nº 1; **b)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (artigo 10, §§ 1º e 2º, V, da Lei Federal nº 9.790/1999) - Achado de auditoria nº 2; e, **c)** 10 UPFs/MT em razão da irregularidade na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (artigo 14 da Lei Federal nº 9.790/1999 e artigo 14 do Decreto Federal nº 3.100/1999) - Achado de auditoria nº 3; todas as multas aplicadas nos termos dos artigos 72 e 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 da Resolução nº 14/2007 e 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016; e, **VI) DETERMINAR** à atual gestão do CISCN que, em nova celebração de Termo de Parceria com Organização Social de Interesse Público ou outra entidade privada, cumpra as regras para celebração de Termo de Parceria previstas na legislação federal e estadual. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para adotar as medidas que entender cabíveis.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Vencido o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017), que votou no sentido de que não houvesse a condenação de restituição de valores aos cofres públicos neste processo e sim a determinação para a instauração da Tomada de Contas Ordinária.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO - Presidente, GUILHERME ANTONIO MALUF, os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA



CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que votou na sessão do dia 7-5-2019 quando estava substituindo o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), os quais acompanharam o voto do Relator.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Adjunto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

LUIZ HENRIQUE LIMA – Relator
Conselheiro Substituto

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto